



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE |        |
| PROCESSO Nº 3295               |        |
| 09 / 12 / 2016                 |        |
| RUBRICA                        | FOLHAS |

MENSAGEM/1055

Rio Grande, 07 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 050, que **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS DA SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA FAZENDA.**

Destacamos que os desafios apresentados pela crise econômica nacional e estadual tem produzido resultados preocupantes na economia local e influenciado a arrecadação municipal. Os reflexos são visíveis no setor de serviços, imobiliário e no comércio local.

Ao mesmo tempo, o Executivo Municipal enfrentou o desafio de ampliar as políticas sociais que compõem suas obrigações constitucionais através da abertura de 5 (cinco) novas Escolas de Educação Infantil (2.200 vagas), da contratação de 40 (quarenta) novos médicos e da construção (em estágio avançado) de duas Unidades de Pronto Atendimento (UPA).

Diante disso, o Executivo Municipal tem adotado medidas administrativas e tributárias para garantir o necessário equilíbrio das contas públicas, como o Decreto Municipal 14.002/2016, estabelecendo o contingenciamento de 60% da despesa e garantindo os programas sociais prioritários. O Executivo está gerenciando com rigor as despesas correntes e os investimentos de capital frente as entradas das receitas oriundas das transferências governamentais e impostos próprios.

A situação nacional e estadual, contudo, tem se deteriorado e dificultado o equilíbrio financeiro municipal, principalmente porque as políticas sociais estão sendo financiadas cada vez mais por recursos próprios, que também sofrem os reflexos da conjuntura macroeconômica.

Considerando o exposto acima, urgem medidas que ampliem o combate à sonegação e favoreçam o aumento da arrecadação, como as que estão sendo adotadas pela Administração Municipal desde 2013. Contudo, em um cenário de profunda crise econômica, são necessárias ações administrativas complementares e emergenciais que tornem viável o recebimento dos créditos gerados pela Fiscalização Tributária.

Atualmente o Município conta com R\$ 35.104.351,43 registrados em Dívida Ativa e ainda em fase de cobrança administrativa. Deste valor, R\$ 11.307.068,50 são referentes a juros e multas. Através do projeto de recuperação de créditos, em um período máximo de 180 dias, o



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

Município poderá resgatar até 70% dos débitos não-ajuizados, eliminando progressivamente juros e multas dos contribuintes que, conforme a quantidade de parcelas ou pagamento à vista, optarem por eliminar o saldo devedor.

Importante frisar que o contribuinte que optar pelo programa de recuperação fiscal terá que manter a assiduidade dos seus pagamentos sob pena de ser excluído do referido, perdendo assim as vantagens concedidas e tendo seus débitos protestados em cartório.

Diante do exposto, o Executivo Municipal solicita apoio desta Casa Legislativa para que o presente Projeto de Lei seja aprovado e tenha sua execução garantida a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
**Prefeito Municipal**

**À Sua Excelência**  
**Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**



CIDADE HISTÓRICA  
**RIO GRANDE**  
PATRIMÔNIO DO  
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016.

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS  
DA SECRETARIA DE MUNICÍPIO  
DA FAZENDA.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, denominado programa “EM DIA COM RIO GRANDE”, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

**Parágrafo Único:** O programa terá vigência de 180 dias a partir da publicação da presente Lei.

**Art. 2º** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer, em formulário específico, a quitação ou parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos.

§1º Na adesão até 90 dias da vigência desta lei:

I – 100% de redução de juros e multas para pagamento à vista de débitos;

II – 80% de redução de juros e multas para pagamento em até 6 parcelas mensais;

III – 50% de redução de juros e multas para pagamento em até 12 parcelas mensais;

IV – redução do valor da parcela mínima para 40 URMs para as pessoas jurídicas no caso de pagamentos em até 60 parcelas mensais, sem exclusão de juros e multas;

V – pagamento em até 90 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos de cada parcela de 20 URMs para pessoas físicas e Microempreendedor Individual - MEI e 70 URMs para pessoas jurídicas, sem exclusão de juros e multas.

§2º Na adesão após 90 dias da vigência desta lei:

I – 70% de redução de juros e multas para pagamento à vista de débitos;

II - 50% de redução de juros e multas para pagamento em até 6 parcelas mensais;



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

III – 20% de redução de juros e multas para pagamento em até 12 parcelas mensais;

IV – pagamento em até 80 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos de cada parcela de 20 URMs para pessoas físicas e Microempreendedor Individual - MEI e 90 URMs para pessoas jurídicas, sem exclusão de juros e multas.

§3º As reduções tratadas na presente lei não abrangem as multas por infração à obrigação acessória e demais penalidades por descumprimento do código tributário municipal.

Art. 3º O contribuinte pessoa física, com renda mensal comprovada de até dois salários mínimos, faz jus à redução da parcela mínima mensal, que será de 10 URMs para pagamentos em até 60 meses, neste caso, não se aplicam os benefícios previstos no artigo 2º.

Art. 4º Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal que se encontrem com parcelamentos em dia na data da adesão poderão requerer, em formulário específico, a quitação com redução de 100% de juros e multas referentes ao saldo devedor.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo a regularização de parcelas em atraso, sobre as quais não incidirá qualquer desconto de multa e juros, o contribuinte poderá aderir ao programa após dois dias úteis da data do pagamento, ocasião em que fará jus à redução de 100% de juros e multas na quitação do saldo remanescente.

Art. 5º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no § 7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados em até 12 pagamentos mensais, sem qualquer redução de juros ou multas.

**Parágrafo Único:** Em caso de pagamento à vista dos débitos de ISSQN de serviços tomados, ficam excluídos os valores referentes à multa de mora.

Art. 6º A confirmação da adesão ao Programa se dará com o pagamento da primeira parcela na mesma data da solicitação.

§1º - O inadimplemento superior a 90 dias acarreta a rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

§2º - O inadimplemento de que trata o parágrafo anterior impossibilita o contribuinte de contratar com o Município outros benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º Os débitos com exigibilidade suspensa por recurso administrativo poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Créditos Administrativos Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, desde que o contribuinte desista, de forma expressa e irrevogável, da



CIDADE HISTÓRICA  
**RIO GRANDE**  
PATRIMÔNIO DO  
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

impugnação ou do recurso interposto e renuncie de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo.

**Art. 8º** Após o término da vigência da presente Lei, os débitos não regularizados serão encaminhados para protesto em cartório, sendo lançado nos cadastros de inadimplentes, nas formas da legislação aplicável.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

Rio Grande, 07 de dezembro de 2016.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

**cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**




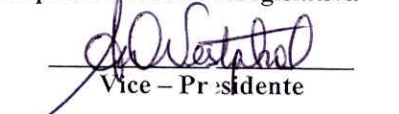
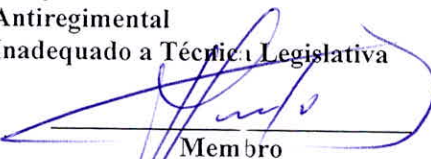

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3295/16

TIPO/Nº: PLE

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

|  |  |
|--|--|
| <p>Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional<br/><input type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><br/>Presidente</p> | <p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional<br/><input type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><br/>Vice - Presidente</p> |
| <p>Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional<br/><input type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____<br/>Secretário</p>   | <p>Vereador FLAVIO SANTOS</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional<br/><input type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><br/>Membro</p>             |
| <p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional<br/><input type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><br/>Membro</p>         |  |

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 12 de 2016.

  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3285/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Vereador Sr. Sebastião Moralle

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 12 de Dezembro de 2016

[Signature]

Presidente da Comissão

Delibera o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Dezembro de 2016

Relator (a)

[Signature]



**COFCE**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO**

**PARECER OPINATIVO**

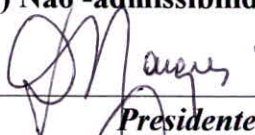
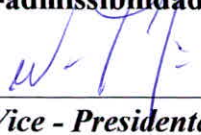
**PROCESSO N.º:** 3295/2016

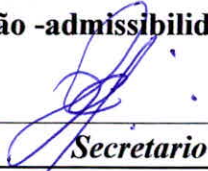
**TIPO:** PLE nº050/2016

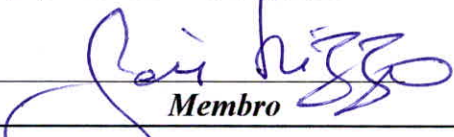
**EMENDA:** \_\_\_\_\_

**AUTOR:** Executivo Municipal/Mens/1055/2016.

A *Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE)*, embasada na *Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...)*, após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao *mérito*, pela sua:

|  |  |
|--|--|
| <p><b>Vereadora: Denise Marques (PT)</b><br/><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade<br/><input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p><br/>_____<br/><i>Presidente</i></p> | <p><b>Vereador: Wilson Duarte (PMDB)</b><br/><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade<br/><input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p><br/>_____<br/><i>Vice - Presidente</i></p> |
|--|--|

|  |  |
|--|--|
| <p><b>Vereador: Nando Ribeiro (PCdoB)</b><br/><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade<br/><input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p><br/>_____<br/><i>Secretario</i></p> | <p><b>Vereador: Flávio Maciel (SOLID.)</b><br/><input type="checkbox"/> Admissibilidade<br/><input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p>_____<br/><i>Membro</i></p> |
|--|--|

|  |
|--|
| <p><b>Vereadora: Jair Rizzo (PSB)</b><br/><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade<br/><input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p><br/>_____<br/><i>Membro</i></p> |
|--|

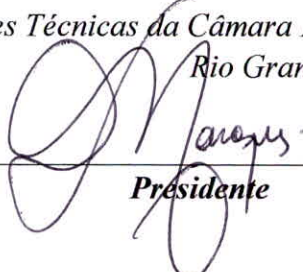
**RESULTADO DA VOTAÇÃO:**

Admissibilidade

Não -admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 14 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente*



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1344/16  
Proc. 3295/2016


Rio Grande, 14 de dezembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 50 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho  
Presidente

Anexo: Institui o programa de recuperação de créditos administrativos tributários da Secretaria de Município da Fazenda.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS  
DA SECRETARIA DE MUNICÍPIO  
DA FAZENDA.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, denominado programa “EM DIA COM RIO GRANDE”, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

**Parágrafo Único:** O programa terá vigência de 180 dias a partir da publicação da presente Lei.

**Art. 2º** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer, em formulário específico, a quitação ou parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos.

§1º Na adesão até 90 dias da vigência desta lei:

I – 100% de redução de juros e multas para pagamento à vista de débitos;

II – 80% de redução de juros e multas para pagamento em até 6 parcelas mensais;

III – 50% de redução de juros e multas para pagamento em até 12 parcelas mensais;

IV – redução do valor da parcela mínima para 40 URMs para as pessoas jurídicas no caso de pagamentos em até 60 parcelas mensais, sem exclusão de juros e multas;

V – pagamento em até 90 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos de cada parcela de 20 URMs para pessoas físicas e Microempreendedor Individual - MEI e 70 URMs para pessoas jurídicas, sem exclusão de juros e multas.

§2º Na adesão após 90 dias da vigência desta lei:

I – 70% de redução de juros e multas para pagamento à vista de débitos;

II - 50% de redução de juros e multas para pagamento em até 6 parcelas mensais;



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

III – 20% de redução de juros e multas para pagamento em até 12 parcelas mensais;

IV – pagamento em até 80 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos de cada parcela de 20 URMs para pessoas físicas e Microempreendedor Individual - MEI e 90 URMs para pessoas jurídicas, sem exclusão de juros e multas.

§3º As reduções tratadas na presente lei não abrangem as multas por infração à obrigação acessória e demais penalidades por descumprimento do código tributário municipal.

**Art. 3º** O contribuinte pessoa física, com renda mensal comprovada de até dois salários mínimos, faz jus à redução da parcela mínima mensal, que será de 10 URMs para pagamentos em até 60 meses, neste caso, não se aplicam os benefícios previstos no artigo 2º.

**Art. 4º** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal que se encontrem com parcelamentos em dia na data da adesão poderão requerer, em formulário específico, a quitação com redução de 100% de juros e multas referentes ao saldo devedor.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo a regularização de parcelas em atraso, sobre as quais não incidirá qualquer desconto de multa e juros, o contribuinte poderá aderir ao programa após dois dias úteis da data do pagamento, ocasião em que fará jus à redução de 100% de juros e multas na quitação do saldo remanescente.

**Art. 5º** Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no § 7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados em até 12 pagamentos mensais, sem qualquer redução de juros ou multas.

**Parágrafo Único:** Em caso de pagamento à vista dos débitos de ISSQN de serviços tomados, ficam excluídos os valores referentes à multa de mora.

**Art. 6º** A confirmação da adesão ao Programa se dará com o pagamento da primeira parcela na mesma data da solicitação.

§1º - O inadimplemento superior a 90 dias acarreta a rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

§2º - O inadimplemento de que trata o parágrafo anterior impossibilita o contribuinte de contratar com o Município outros benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 7º** Os débitos com exigibilidade suspensa por recurso administrativo poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Créditos Administrativos Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, desde que o contribuinte desista, de forma expressa e irrevogável, da



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

impugnação ou do recurso interposto e renuncie de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo.

**Art. 8º** Após o término da vigência da presente Lei, os débitos não regularizados serão encaminhados para protesto em cartório, sendo lançado nos cadastros de inadimplentes, nas formas da legislação aplicável.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.





Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8.057 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
ADMINISTRATIVOS  
TRIBUTÁRIOS DA SECRETARIA  
DE MUNICÍPIO DA FAZENDA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, denominado programa “EM DIA COM RIO GRANDE”, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

**Parágrafo Único:** O programa terá vigência de 180 dias a partir da publicação da presente Lei.

**Art. 2º** Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer, em formulário específico, a quitação ou parcelamento de suas dívidas nos prazos e condições a seguir estabelecidos.

§ 1º - Na adesão até 90 dias da vigência desta lei:

- I – 100% de redução de juros e multas para pagamento à vista de débitos;
- II – 80% de redução de juros e multas para pagamento em até 6 parcelas mensais;
- III – 50% de redução de juros e multas para pagamento em até 12 parcelas mensais;
- IV – redução do valor da parcela mínima para 40 URMs para as pessoas jurídicas no caso de pagamentos em até 60 parcelas mensais, sem exclusão de juros e multas;
- V – pagamento em até 90 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos de cada parcela de 20 URMs para pessoas físicas e Microempreendedor Individual - MEI e 70 URMs para pessoas jurídicas, sem exclusão de juros e multas.

§ 2º - Na adesão após 90 dias da vigência desta lei:

- I – 70% de redução de juros e multas para pagamento à vista de débitos;



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

II - 50% de redução de juros e multas para pagamento em até 6 parcelas mensais;

III - 20% de redução de juros e multas para pagamento em até 12 parcelas mensais;

IV - pagamento em até 80 parcelas mensais, respeitados os valores mínimos de cada parcela de 20 URMs para pessoas físicas e Microempreendedor Individual - MEI e 90 URMs para pessoas jurídicas, sem exclusão de juros e multas.

§ 3º - As reduções tratadas na presente lei não abrangem as multas por infração à obrigação acessória e demais penalidades por descumprimento do código tributário municipal.

Art. 3º O contribuinte pessoa física, com renda mensal comprovada de até dois salários mínimos, faz jus à redução da parcela mínima mensal, que será de 10 URMs para pagamentos em até 60 meses, neste caso, não se aplicam os benefícios previstos no artigo 2º.

Art. 4º Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal que se encontrem com parcelamentos em dia na data da adesão poderão requerer, em formulário específico, a quitação com redução de 100% de juros e multas referentes ao saldo devedor.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo a regularização de parcelas em atraso, sobre as quais não incidirá qualquer desconto de multa e juros, o contribuinte poderá aderir ao programa após dois dias úteis da data do pagamento, ocasião em que fará jus à redução de 100% de juros e multas na quitação do saldo remanescente.

Art. 5º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no § 7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados em até 12 pagamentos mensais, sem qualquer redução de juros ou multas.

**Parágrafo Único:** Em caso de pagamento à vista dos débitos de ISSQN de serviços tomados, ficam excluídos os valores referentes à multa de mora.

Art. 6º A confirmação da adesão ao Programa se dará com o pagamento da primeira parcela na mesma data da solicitação.

§ 1º - O inadimplemento superior a 90 dias acarreta a rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

§ 2º - O inadimplemento de que trata o parágrafo anterior impossibilita o contribuinte de contratar com o Município outros benefícios previstos nesta Lei.



CIDADE HISTÓRICA  
**RIO GRANDE**  
PATRIMÔNIO DO  
RIO GRANDE DO SUL

**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** Os débitos com exigibilidade suspensa por recurso administrativo poderão ser objeto do Programa de Recuperação de Créditos Administrativos Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, desde que o contribuinte desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto e renuncie de quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo.

**Art. 8º** Após o término da vigência da presente Lei, os débitos não regularizados serão encaminhados para protesto em cartório, sendo lançado nos cadastros de inadimplentes, nas formas da legislação aplicável.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017.

Rio Grande, 15 de dezembro de 2016.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES            | Favorável | Contra | Abstenção |
|-------------|--------------------------------|-----------|--------|-----------|
| 1           | JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA          |           |        |           |
| 2           | IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA   |           |        |           |
| 3           | JOEL DE ÁVILA                  | ✓         |        |           |
| 4           | PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO     | ✓         |        |           |
| 5           | FLÁVIO VARA DOS SANTOS         |           |        |           |
| 6           | ANDRÉA DUTRA WESTPHAL          | ✓         |        |           |
| 7           | ANDRÉ MORAES DE SÁ             |           |        |           |
| 8           | ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO  | ✓         |        |           |
| 9           | CHARLES SARAIVA                |           |        |           |
| 10          | CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA     | ✓         |        |           |
| 11          | DENISE RODRIGUES MARQUES       | ✓         |        |           |
| 12          | DIRNEI MOTTA GREQUE            | ✓         |        |           |
| 13          | FLÁVIO VELEDA MACIEL           |           |        |           |
| 14          | GIOVANI BASTOS MORALLES        |           |        |           |
| 15          | JAIR RIZZO FERREIRA            | ✓         |        |           |
| 16          | <del>JOÃO DUTRA JÚLIO</del> lu |           |        |           |
| 17          | JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA   | ✓         |        |           |
| 18          | LUIZ FRANCISCO SPOTORNO        | ✓         |        |           |
| 19          | PAULO RENATO MATTOS GOMES      |           |        |           |
| 20          | THIAGO PIRES GONÇALVES         |           |        |           |
| 21          | WILSON BATISTA DUARTE SILVA    | ✓         |        |           |
|             | RESULTADO:                     | 11        |        |           |

DATA: 14-12-2016

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO